



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2024

Altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

SF/24414.70736-60

Altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.**

**Art. 218-B.....**

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade enfrenta desafios persistentes no combate à exploração sexual de crianças, adolescentes e vulneráveis, uma realidade trágica que causa danos irreparáveis às vítimas e à própria estrutura social. Diante desse cenário, é imperativo que o Estado adote medidas mais eficazes e enérgicas para prevenir e punir esse crime tão nefasto, que inclusive faz parte do rol de crimes hediondos.

O aumento da pena para o crime do artigo 218-B do Código Penal se justifica pois, atualmente, se aplicada a pena mínima do crime (4 anos de reclusão) e o réu não for reincidente, o juiz pode aplicar, desde logo, o regime aberto, que, na maior parte do Brasil, traduz-se em prisão domiciliar. Além disso, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em alguns



casos. Entendemos que o crime em questão é grave demais para permitir a aplicação dos referidos benefícios penais.

Dessa forma, propomos o aumento das penas do crime com o objetivo de acabar com essas anomalias, bem como pela necessidade de dissuadir potenciais infratores e de transmitir à sociedade a mensagem de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é absolutamente inaceitável e será punida com todo o rigor da lei.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho  
PODEMOS /PA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art218-2